



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000257/2008-13
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.209 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria PIS - PRODUTOR ÁLCOOL CARBURANTE
Recorrente VIRALCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A preliminar de nulidade do auto de infração, ao argumento de que não haveria observância da declaração de débitos da Recorrente e haveria desrespeito ao cálculo do montante devido, deve ser rejeitada, uma vez que a própria recorrente informou à auditoria-fiscal que nada foi recolhido a título de PIS; ao revés, houve saldo credor que deu margem a compensações com outros tributos, e oportuno apontar, também, que as bases de cálculo, relativas apenas às vendas de álcool, foram extraídas de documentos fornecidos pela ora recorrente.

VENDAS DE ÁLCOOL CARBURANTE DAS RESPECTIVAS PRODUTORAS.

O inciso IV do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/2002 fez uma exclusão de caráter objetivo das receitas da base de cálculo do PIS não-cumulativo, na medida em que nomeou os produtos de que tratam as leis, e não fez qualquer menção aos sujeitos passivos que praticam ações com tais produtos nas indigitadas leis. Dessarte, o ADI SRF nº 01/2005, que declara “As receitas auferidas pelas pessoas jurídicas produtoras (usinas e destilarias) com as vendas de álcool para fins carburantes continuam sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), às alíquotas de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) e de 3% (três por cento), respectivamente, por não terem sido alcançadas pela incidência não-cumulativa das referidas contribuições de que tratam as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003” deve ser prestigiado, e não pode ser atacado por retroatividade e desrespeito às posições exaradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nas Soluções de Consulta apontadas, porquanto a Solução de Consulta é uma norma individual que vincula a Administração Tributária somente em relação ao consulente.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

A solicitação de diligência, para verificação das parcelas recolhidas correspondentes à tributação do álcool carburante, merece ser indeferida, porquanto tal verificação já foi levada a efeito pela auditoria-fiscal, por ocasião da lavratura do auto de infração.

MULTA. APLICABILIDADE.

O pedido de exclusão da multa aplicada merece indeferimento, porquanto nenhum pagamento a título de PIS foi realizado pela recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro que, no mérito, dava provimento, e o Conselheiro Luiz Roberto Domingo, que dava provimento parcial para excluir a multa de ofício e os juros moratórios. O Conselheiro Luiz Roberto Domingo apresentará declaração de voto.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 08/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro e Corintho Oliveira Machado. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 03/08, períodos de apuração de julho a dezembro de 2003, exigindo-se-lhe crédito tributário no valor total de R\$ 81.036,88.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 06 e 08.

De acordo com o relato fiscal, a interessada deixou de recolher o PIS incidente sobre o faturamento decorrente da venda de

álcool para fins carburantes, que estavam submetidos à sistemática da cumulatividade.

*Cientificada do lançamento, em 30/07/2008 (fls. 03 e 64), a autuada apresentou, em 25/08/2008 (fl. 65), por seu procurador, Gustavo Sampaio Vilhena, conforme instrumento de fls. 70/71, **impugnação** ao lançamento (fls. 65/69), requerendo, em síntese, considerar não procedente o auto de infração.*

Em suas razões de pedir alegou que:

A empresa cumpriu a legislação então vigente que foi alterada somente em 1º de agosto de 2004, pela Lei nº 10.865, art. 27 e 37, que deram nova redação ao art. 1º, § 3º, IV, da Lei nº 10.637/02, para excluir as receitas de venda de álcool carburante da sistemática não cumulativa da contribuição para o PIS;

A própria RFB assim entendeu em diversas soluções de consultas publicadas no DOU, em datas que cita;

A alteração pela RFB da interpretação dos critérios jurídicos da incidência da contribuição (ADI SRF nº 01, de 13 de janeiro de 2005, que expressa o entendimento de que as receitas das vendas de álcool carburante das usinas e destilarias sempre estiveram sujeitas ao regime cumulativo da contribuição para o PIS), deve respeitar o art. 146 do CTN, sendo aplicável a partir dos fatos geradores posteriores à sua introdução;

Ademais, deixou-se de verificar os pagamentos da contribuição pela sistemática não cumulativa, que deveriam ser considerados para amortizar os valores devidos pela sistemática cumulativa, não podendo lançar os acréscimos legais sobre referidas parcelas.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP julgou a Impugnação Improcedente, ementando assim o acórdão:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2003

ÁLCOOL PARA FINS CARBURANTES

A receita auferida pela pessoa jurídica produtora de álcool para fins carburantes situa-se no campo de incidência cumulativa do PIS/Pasep, mesmo depois de 1º de dezembro de 2002 (início da vigência da Lei nº 10.637, de 2002).

NÃO CUMULATIVIDADE.

*A pessoa jurídica deve, como regra, apurar o PIS não cumulativo em relação ao total das receitas auferidas, exceto em **relação àquelas que estejam expressamente excepcionadas desta***

sistemática pela legislação de regência, como é o caso específico da receita decorrente da venda de álcool para fins carburantes.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

COMPROVAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

As alegações desacompanhadas de provas que as corroborem devem ser desconsideradas no julgamento.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 95 e seguintes, onde requer, subsidiariamente, preliminar de nulidade do auto de infração, (por não observar a declaração de débitos da Recorrente, cujo valor declarado a título de PIS, pela sistemática da não-cumulatividade, foi bem superior ao valor lançado); no mérito, diz que estava submetida à sistemática não-cumulativa; requer diligência, para verificação das parcelas recolhidas correspondentes à tributação do álcool carburante; e ao final, requer exclusão da multa aplicada.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância. É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

A preliminar de nulidade do auto de infração, ao argumento de que não haveria observância da declaração de débitos da Recorrente (cujo valor declarado seria superior ao valor lançado) e haveria desrespeito ao cálculo do montante devido, **deve ser rejeitada**, uma vez que a própria recorrente informou à auditoria-fiscal que nada foi recolhido a título de

PIS; ao revés, houve saldo credor que deu margem a compensações com outros tributos, conforme fl. 33 dos autos:

(...) Remarque-se bem que para essa época os débitos da contribuição PIS foram declarados pela sua totalidade, ou seja, pelo total das saídas menos os créditos compensáveis previsto pela legislação, o que acabou por resultar em saldo credor da contribuição que foram compensados com débitos de outros tributos, conforme relação de processos de compensação informados no item 2 da intimação fiscal.

Oportuno apontar, também, que as bases de cálculo, relativas apenas às vendas de álcool, foram extraídas de documentos fornecidos pela ora recorrente, como explica a descrição dos fatos do auto de infração, fls. 5 e 6, culminando na planilha de fl. 09:

Com base nos documentos apresentados pela empresa e nos balancetes mensais analíticos (documentos de fls. 15/24), apuramos as bases de cálculo do PIS/PASEP cumulativo e os valores das contribuições devidas, que foram comparadas com os débitos declarados e os montantes recolhidos pela contribuinte, conforme pode ser visto no "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS BASES DE CALCULO E DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP CUMULATIVO DEVIDAS", anexado às fls. 09.

DA NÃO-CUMULATIVIDADE

Desde a fase inquisitória, a recorrente insiste na tese de que apenas as *distribuidoras de álcool* é que estariam excluídas da sistemática da não-cumulatividade (Lei nº 10.637/2002, art. 1º, § 3º, IV, pois a regra que excetuava as receitas decorrentes de venda de álcool para fins carburantes remete à Lei nº 9.990/2000, e o artigo 3º dessa lei, que alterou o art. 5º da Lei nº 9.718/98, cita o PIS e a COFINS devidos pelas *distribuidoras de álcool para fins carburantes*, e a recorrente é *produtora* de álcool para fins carburantes. Outro argumento utilizado é o de que várias Soluções de Consulta exaradas por Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil consideram as receitas de destilaria de álcool para fins carburantes e de empresa agroindustrial produtora de álcool para fins combustíveis como submetidas à incidência de PIS não cumulativo. Por fim, reclama que o ADI SRF nº 01/2005, que dispõe sobre a sujeição das receitas de vendas de álcool para fins carburantes, efetuadas pelas pessoas jurídicas produtoras, ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não pode retroagir sem respeitar as posições exaradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nas Soluções de Consulta apontadas.

A matéria discutida é bastante complexa, tanto que mereceu a edição de ADI da Secretaria da Receita Federal do Brasil para externar a visão da Administração Tributária

sobre o ponto específico - PIS e COFINS das vendas de álcool carburante das respectivas produtoras.

O posicionamento da recorrente não é de todo desarrazoado, na medida em que a regra que excepcionou as receitas decorrentes de venda de álcool para fins carburantes da sistemática da não-cumulatividade do PIS remeteu o intérprete às Leis nºs 9.990/2000, 10.147/2000 e 10.485/2002, todas leis que tratavam de incidência monofásica da contribuição, e as usinas produtoras de álcool para fins combustíveis não estavam sujeitas a tal incidência, entretanto, **o inciso IV do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/2002 fez uma exclusão de caráter objetivo das receitas da base de cálculo do PIS não-cumulativo**, na medida em que nomeou os *produtos* de que tratam as leis, e não fez qualquer menção aos *sujeitos passivos* que praticam ações com tais produtos nas indigitadas leis.

Dessarte, **o ADI SRF nº 01/2005**, que declara “*As receitas auferidas pelas pessoas jurídicas produtoras (usinas e destilarias) com as vendas de álcool para fins carburantes continuam sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), às alíquotas de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) e de 3% (três por cento), respectivamente, por não terem sido alcançadas pela incidência não-cumulativa das referidas contribuições de que tratam as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003*” **deve ser prestigiado**, e não pode, ao meu sentir, ser atacado por retroatividade e desrespeito às posições exaradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nas Soluções de Consulta apontadas, porquanto **a Solução de Consulta é uma norma individual que vincula a Administração Tributária somente em relação ao consulente. E a recorrente não fez qualquer consulta que se tenha notícia nos autos sobre a matéria ora em litígio.**

DA DILIGÊNCIA

A solicitação de diligência, para verificação das parcelas recolhidas correspondentes à tributação do álcool carburante, merece ser indeferida, porquanto tal verificação já foi levada a efeito pela auditoria-fiscal, por ocasião da lavratura do auto de infração, como se pode atestar pela descrição dos fatos, fls. 5 e 6, e respectiva planilha, fl. 09.

DA MULTA

O pedido subsidiário, de exclusão da multa aplicada, também merece indeferimento, porquanto nenhum pagamento a título de PIS foi realizado pela recorrente, consoante explanado no primeiro item deste voto - DO AUTO DE INFRAÇÃO - supra.

Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR de nulidade do auto de infração; e no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao apelo voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Declaração de Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Trata a questões de interpretação da legislação do PIS não-cumulativo sobre o qual houve razoável dúvida acerca do regime jurídico aplicável às indústrias de álcool carburante, em face da redação original do art. 1º, §3º, inciso IV, da Lei 10.637/2002.

O excelente voto do Ilustre Relator Corinto Oliveira Machado, em minha modesta opinião, não acolheu por integralmente os efeitos jurídicos dos atos administrativos publicados pela administração tributária acerca da interpretação das normas jurídicas. Senão vejamos.

O lançamento por homologação contempla uma perversidade para os contribuintes, pois, antes de qualquer pronunciamento da administração, exige que o sujeito passivo interprete imediatamente os enunciados prescritivos e dê a “melhor” interpretação para o fato imponible e para a hipótese de incidência. Em contrapartida, o Fisco tem 5 anos – relativo ao prazo decadencial – para escolher a interpretação que melhor lhe prover. O risco é integralmente do contribuinte, submetido à onerosa penalidade de 75% caso tenha recolhido tributo a menor por conta de sua interpretação, como ensina Eurico Marcos Diniz de Santi.

Pois bem, é certo que aos contribuintes é facultado o ingresso de Consultas Administrativas, cujos efeitos para os consulentes inserem-se a proteção em relação à matéria consultada, durante a análise, e a segurança jurídica de que, havendo mudança de entendimento, os fatos imponíveis durante a vigência da consulta revogada manter-se-ão inalterados. Trata-se, portanto, de decisões com eficácia normativa.

Contudo há outro efeito jurídico, que não pode ser desprezado, decorre do ato administrativo que responde à consulta e torna-se público a todos os contribuintes, qual seja, a fixação pela administração da interpretação oficial acerca da legislação.

A administração tributária manifesta sua interpretação em relação à matéria consultada e todos os contribuintes passam a ter conhecimento do entendimento oficial.

Diante das incertezas acerca da interpretação das normas jurídicas, surge para o administrado uma luz que não pode frustrá-lo, sob pena de afronta à moralidade administrativa prevista no art. 37 da Constituição Federal.

Por conta disso, inclusive, o Código Tributário Nacional, traz expressa disposição aplicável ao caso, conforme art. 100, que dispõe:

Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

No caso em tela, verifico que houve diversas respostas a consultas que entendiam que a receita bruta decorrente da venda de álcool produzido pela indústria sucroalcooleira submete-se à incidência do PIS Não-Cumulativo (Solução de Consulta nº 139, de 28 de agosto de 2003).

Desta forma, a contribuinte aplicou ao fato impositivo a interpretação oficial, ainda que não tivesse ingressado com consulta específica para o seu caso, que lhe protegeria acerca da interpretação adotada. Contudo, submete-se à nova interpretação dada pelo Fisco, estando este, por sua vez, submetido aos limites objetivos contidos no Parágrafo único do Art. 100 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter o lançamento da contribuição e excluir a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora, nos termos do art. 100 do CTN.

Luiz Roberto Domingo